



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS/RJ.**

Referência: Inquérito Civil n. 1.30.014.000105/2020-77

Urgência COVID

URGENTE: PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (COVID-19)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alínea “b”, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/1985 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como nos elementos de prova reunidos, vem ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Em face de:

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, cuja representação em juízo é realizada pela Advocacia-Geral da União pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, situada à Rua da Assembleia nº 77, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-001;


FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional Federal em Volta Redonda, situada na Av. Amaral Peixoto, n. 885, Centro, Volta Redonda/RJ, CEP 27253-223;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, cuja representação em juízo é realizada pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, situada à Rua do Carmo nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20011-900;

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 29.172.467/0001-09, localizado à Praça Nilo Peçanha nº 186, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP: 23906-190; e

MUNICÍPIO DE PARATY, pessoa jurídica de direito público interno, que receberá citação e demais comunicações, com endereço à Rua José Balbino da Silva, nº 142, Pontal, Paraty/RJ, CEP 23970-000;

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

1. OBJETO DA AÇÃO.

A presente ação civil pública pretende obter provimento jurisdicional no sentido de:

1) compelir a **União** e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)** a distribuírem emergencialmente cestas básicas e kits de higiene pessoal suficientes para todos as famílias indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, enquanto persistir o estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, em razão dos sérios riscos à saúde e à segurança alimentar dos povos indígenas;


2) compelir o **Estado do Rio de Janeiro** e os **Municípios de Angra dos Reis** e **Paraty** a fornecerem merenda escolar aos estudantes indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty regularmente matriculados no ensino médio (**Estado do Rio de Janeiro**) e no ensino infantil e fundamental (**Municípios de Angra dos Reis e Paraty**), enquanto persistir o isolamento social e a suspensão das aulas presenciais em razão do estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19.

Em razão da urgência da demanda, é requerida tutela antecipada em caráter incidental para obter o provimento da forma mais rápida possível e evitar o perecimento do direito que se visa tutelar e, conseqüentemente, sobrestar os danos que têm sido causados pela omissão das rés, que colabora para o etnocídio indígena em razão da pandemia da COVID-19.

2. LEGITIMIDADE ATIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O objeto do presente pleito trata indubitavelmente de direitos indígenas, sendo evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, XI, da Constituição da República e, conseqüentemente, tem legitimidade ativa o Ministério Público Federal, conforme inteligência do art. 129, V, art. 128, I e § 5º c/c art. 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

A **União**, conforme será detalhado quando se discorrer nessa petição sobre a matéria de direito, tem o dever de promover e custear a saúde indígena, nos termos dos arts. 196 c/c 231, ambos da Constituição da República e art. 19-C da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, bem como é responsável pela segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, conforme previsão da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2016 e art. 14 do Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010.

Por sua vez, cabe à **FUNAI** promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União, além de garantir o cumprimento da política indigenista para garantia da promoção de direitos sociais dos povos indígenas, conforme preceitua o art. 2º, I e II, alínea "f", do Estatuto da FUNAI (Anexo I do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017).

A pretensão contida nesta ação é dirigida, também, em desfavor dos **Municípios de Angra dos Reis e Paraty**, bem como do **Estado do Rio de Janeiro**, justificando-se sua legitimação passiva de tais entes pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cabe pontuar o dever constitucional, a ser suportado pelos Estados e Municípios, de oferta do ensino fundamental.

A Constituição da República, em seu artigo 211, dispõe que os Entes Federativos organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração ("*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*"), incumbindo-lhes a realização de ações administrativas visando a garantia da universalização do ensino, atendimento ao padrão mínimo de qualidade e equalização de oportunidades educacionais no território nacional.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, em seu artigo 8º, que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino*".

A propósito do tema, transcrevo magistério de Carlos Roberto Jamil Cury:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

Assim, o pacto federativo dispõe, na educação escolar, a coexistência coordenada e descentralizada de sistemas de ensino sob o regime de colaboração recíproca:

com unidade: art. 6º e art. 205 da CF/88

com divisão de competências e responsabilidades,

com diversidade de campos administrativos,

com diversidade de níveis da educação escolar,

com assinalação de recursos vinculados.

(In “Os desafios da construção de um Sistema Nacional de Educação.” Brasília-DF, 2009, pág. 22.)

A norma constitucional estabeleceu a competência concorrente de Estado e Municípios para o atendimento educacional no ensino fundamental. Em outras palavras, tem-se que incumbe aos Estados e Municípios o dever de garantir a oferta do ensino fundamental, tanto no primeiro seguimento, que vai do 1º ao 5º ano, como no segundo seguimento, do 6º ao 9º ano.

O constituinte fixou, ainda, a incumbência do ônus quanto à oferta da educação básica aos entes municipais e, quanto à oferta da educação no ensino médio, aos entes estaduais.

CF Art. 211.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Observe-se que o termo “prioritariamente” não exclui a responsabilidade concorrente estabelecida.

Em relação ao ensino fundamental, a legislação de regência, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece a necessidade de estabelecimento de formas de colaboração entre Estado e Municípios, para assegurar a distribuição proporcional e equilibrada das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155

www.mpf.mp.br/mpfservicos


Nesse contexto, é de conhecimento público e notório que a merenda escolar configura a principal refeição para considerável parcela dos alunos, que, na grande maioria, são crianças e adolescentes vulneráveis, não sendo coerente que sejam prejudicados, durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19.

Dessa forma, a Lei Federal nº 13.987, de 07 de abril de 2020, determinou que seja fornecida a alimentação escolar aos estudantes da escola pública do ensino básico. Além disso, deve-se atentar para a resolução nº 02, de 09 de abril de 2020 do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE durante o período de estado de calamidade pública.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

O PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Pelo exposto, demonstrada a competência concorrente do Estado e Municípios na prestação do serviço público de fornecimento de educação pública, evidente a legitimidade passiva de tais entes na presente ação civil pública, que visa compelir o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Angra dos Reis e Paraty a fornecerem merenda escolar aos estudantes indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty regularmente matriculados no ensino médio (Estado do Rio de Janeiro) e no ensino infantil e fundamental (Municípios de Angra dos Reis e Paraty), enquanto persistir o isolamento social e a suspensão das aulas presenciais em razão do estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

4. DA LEGITIMIDADE BIFRONTA E DA POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO ENTRE OS POLOS.

Com base na Lei Federal n. 7.347/85, as ações civis públicas têm por escopo a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.


Por este motivo, é comum que um mesmo ente público possua atribuição na proteção de determinado bem ou interesse público e esteja, ao mesmo tempo, vinculado à obrigação de fazer objeto de uma demanda de coletiva.

Nesse sentido, a legislação estabeleceu a possibilidade aos entes públicos de aplicação da legitimidade bifronte, ou intervenção móvel, que se traduz na possibilidade de a pessoa jurídica optar por estar no polo ativo ou passivo de uma mesma demanda, quando o objeto da lide caracterize interesse público e ao mesmo tempo se vincule em sua esfera de atuação.

Assim, prevê o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular):

Art. 6º. (...) § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Confira-se o entendimento do STJ:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. O Estado responde – em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária – pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação “ad hoc”, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.

4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1391263/SP, Recurso Especial 2011/0293369-5, Min. Herman Benjamin, DJe 07/11/2016)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Desta forma, uma vez que as obrigações apontadas nesta inicial se inserem nas atribuições do Estado e dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, estes entes devem ser intimados a manifestarem suas concordâncias, ou não, com o pleito autoral formulado em face da União e da FUNAI e, em caso positivo, optarem por migrar do polo passivo para o polo ativo da demanda com relação a tal pedido.

Da mesma forma, uma vez que as obrigações apontadas nesta inicial se inserem nas atribuições da União e da FUNAI, estes entes devem ser intimados a manifestarem suas concordâncias, ou não, com o pleito autoral formulado em face do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty e, em caso positivo, optarem por migrar do polo passivo para o polo ativo da demanda com relação a tal pedido.


5. DOS FATOS.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência do surto da doença COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus) e, posteriormente, em 11 de março de 2020, a doença foi caracterizada pela OMS como pandemia, reconhecendo-se o surto da COVID-19 em vários países e regiões do mundo.

Posteriormente, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde brasileiro declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) e, em 20 de março de 2020, declarou transmissão comunitária do novo coronavírus em todo território nacional (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020).

Os casos de contaminação ocasionados pelo SARS-CoV-2, passaram atingir a comunidade indígena que, em razão de sua condição social e biológica, são povos vulneráveis à infecções que podem, inclusive dizimar populações inteiras, conforme apontam documentos publicados por entidades de pesquisa e órgãos do próprio governo.

O Relatório-síntese do seminário “Vulnerabilidades, impactos e o enfrentamento ao Covid-19 no contexto dos povos indígenas: reflexões para a ação”

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

organizado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e pelo observatório Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz (vide documento anexo) assevera que a epidemia COVID-19 apresenta risco de genocídio de povos indígenas, em razão de sua vulnerabilidade:

Os povos indígenas, ao longo da história, têm sido particularmente impactados por epidemias de doenças infecciosas, muitas das quais inclusive contribuíram para o apossamento de territórios e outros recursos.

Estendendo-se a todos os âmbitos da vida dessas coletividades, seus efeitos são profundos e duradouros. A epidemia de COVID-19 traz o risco de um novo genocídio, em um cenário já caracterizado por violações sistemáticas de direitos e intensa violência contra os indígenas. Pouco se sabe sobre qual será o comportamento da doença nessa população, mas há fortes indícios de que pode ocorrer acometimento por formas mais graves de grupos etários mais jovens.

Em Relatório de Pesquisa realizado pela Fundação Oswaldo Cruz e pela Fundação Getúlio Vargas, denominado “Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica” (vide documento anexo), é exposto o caráter de vulnerabilidade histórica dos povos indígenas, quando ocorreram em algumas situações o extermínio de alguns deles:

Globalmente, povos indígenas são altamente vulneráveis às infecções respiratórias agudas (La Ruche et al., 2009; Flint et al., 2010). Nos séculos anteriores, há registros de que a introdução de diferentes vírus, como os do sarampo, da varíola e da influenza, levaram a grandes epidemias e até ao extermínio de alguns povos indígenas no Brasil. Evidências recentes confirmam que a introdução de vírus respiratórios em comunidades indígenas suscetíveis apresenta elevado potencial de espalhamento, resultando em altas taxas de ataque e de internações, com potencial de causar óbitos, como foi o caso da Influenza A (H1N1) pdm09 e do Vírus Sincicial Respiratório, em 2016 (Cardoso et al., 2019).

[...] Também no caso das infecções respiratórias agudas, determinantes sociais estão estreitamente associados a esse perfil. Por ser uma doença nova, ainda não sabemos como será o comportamento da COVID-19 em comunidades indígenas, mas é possível afirmar que sua chegada impõe grandes desafios às comunidades indígenas, às autoridades de saúde e a toda a sociedade brasileira para promover a proteção desse segmento populacional vulnerável ao impacto da pandemia.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Na Nota Técnica intitulada “COVID-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço”, subscrita pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Associação Brasileira de Antropologia - ABA (vide documento anexo), tal vulnerabilidade da população indígena é apontada especialmente pelo poder de espalhamento dos vírus nas aldeias, em razão das próprias condições peculiares das comunidades indígenas, o que provoca a desestruturação da organização da vida cotidiana e da manutenção dos cuidados de saúde:


Trata-se de um novo vírus que aflige a maior parte da população do planeta. Todos nós, indígenas e não indígenas, somos suscetíveis à doença. Neste caso, não é o fator biológico que amplia a vulnerabilidade dos indígenas e sim a iniquidade previamente instalada em suas condições de vida e situações de saúde, que tende a afetá-los de modo mais negativo.

Experiências anteriores mostram que doenças infecciosas introduzidas em grupos indígenas tendem a se espalhar rapidamente e atingir grande parte dessas populações, com manifestações graves em crianças e idosos. Essas situações desestruturaram a organização da vida cotidiana e a manutenção dos cuidados de saúde.

O Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas (vide documento anexo), elaborado pela Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) considerou em sua elaboração especialmente três questões básicas: a vulnerabilidade epidemiológica, a atenção diferenciada à saúde, inerente à atuação em contexto intercultural, e a influência de aspectos socioculturais no fluxo de referência no Sistema Único de Saúde (SUS).

Conforme se observa, um dos pilares na elaboração do plano foi considerar a vulnerabilidade epidemiológica das comunidades indígenas, tendo em vista que:

Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Por sua vez, o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) na atenção primária à saúde - versão 9 (vide documento anexo), elaborado pelo Ministério da Saúde do Brasil, elenca como condição de risco para complicações de Síndromes Respiratórias (incluindo a própria COVID-19) o fato de ser população indígena aldeada ou com dificuldade de acesso.

A Nota Informativa nº 3/2020-DASI/SESAI/MS (vide documento anexo), que dispõe acerca de orientações sobre entrega de cestas de alimentos para comunidades indígenas, esclarece que os povos indígenas devem ser entendidos como um grupo vulnerável, pois existem evidências de que outras pandemias se comportaram de forma mais graves em povos indígenas, como a influenza pandêmica de 2009 (H1N1).

Diante dessa vulnerabilidade, especialistas recomendam a restrição na movimentação de entrada e saída das aldeias, como forma de evitar que as populações indígenas sejam dizimadas em decorrência da doença.

Nesse sentido, novamente a Nota "COVID-19 e os povos indígenas: desafios e medidas para controle do seu avanço" (vide documento anexo) assim expôs:

Precisamos evitar que pessoas infectadas, incluindo assintomáticas, entrem nas aldeias, já que tanto indígenas quanto não indígenas circulam nas aldeias e seu entorno, ampliando a possibilidade de transmissão da doença. Por isso, a Fundação Nacional do Índio (Funai) deve atuar no controle de entrada em territórios indígenas, bem como garantir o acesso às ações de saúde, alimentação, saneamento e outros aspectos necessários ao bem-estar dos povos.

Também o já mencionado Relatório-Síntese do seminário “Vulnerabilidades, impactos e o enfrentamento ao Covid-19 no contexto dos povos indígenas: reflexões para a ação” (vide documento anexo), definiu a necessidade de controle de entrada de pessoas na aldeia:

São enormes os desafios para garantir o isolamento previsto para casos suspeitos ou confirmados em territórios indígenas, cujas habitações

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

frequentemente têm grande número de moradores. Por esse motivo, uma das principais estratégias de prevenção ao coronavírus é controlar a entrada de pessoas com ou sem sintomas respiratórios (incluindo casos suspeitos e confirmados) em territórios indígenas. Nesse sentido, a Funai e as equipes de saúde que trabalham nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) são agentes estratégicos para atuar em conjunto com as lideranças indígenas no enfrentamento do problema.

Diante da vulnerabilidade, o Ministério da Saúde também reconheceu ser imperiosa a manutenção da integridade no interior das comunidades indígenas, o que pode ser conseguido, pelo menos nesse momento, por meio da redução ao mínimo possível do trânsito de indígenas para fora de suas terras, evitando especialmente o deslocamento aos centros urbanos, bem como a proibição de entrada de pessoas estranhas à comunidade nas aldeias.


Por isso que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Saúde Indígena, considerando a reconhecida vulnerabilidade, estabeleceu recomendações de restrições de entrada de pessoas estranhas nas aldeias, bem como a saída de indígenas em direção aos centros urbanos, conforme indicou nos Informes Técnicos nº 1/2020 – SESAI/MS, nº 2/2020 – SESAI/MS, nº 3/2020 – SESAI/MS, nº 4/2020 – SESAI/MS e nº 5/2020 – SESAI/MS:

1) **A SESAI recomenda à população indígena que evite se dirigir aos centros urbanos, onde pode haver transmissibilidade do vírus.** Ações como essa, além de reduzirem o número de casos, e por consequência, evitar a transmissão dentro da aldeia indígena, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico.

2) A SESAI, considerando a reconhecida vulnerabilidade das populações indígenas às doenças respiratórias, recomenda que sejam implementadas medidas restritivas à entrada de pessoas nas aldeias indígenas, em função do risco de transmissão pelo novo coronavírus.

Inclusive, os mesmos informes também reconheceram a necessidade de isolamento, aconselhando que indígenas vindos de fora da aldeia com sintomas deveriam permanecer, preferencialmente, sem ingressar nela até que o caso fosse descartado.

Tal informação foi repassada pela SESAI à FUNAI por meio do Ofício nº 13/2020/DASI/SESAI/MS (vide documento anexo), recomendando, ainda, por meio do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Ofício Circular nº 27/2020/COGASI/DASI/SESAI/MS (vide documento anexo), aos Distritos Sanitários, que entrassem em diálogo urgente para reforçar as referidas ações restritivas. No mesmo documento estabelece a necessidade de procurar a atuação de outros agentes, especialmente as lideranças indígenas, para consecução desse desiderato:

Oficializar o CONDISI, os Conselhos Locais de Saúde, as lideranças indígenas, organizações e associações indígenas para que auxiliem o DSEI no enfrentamento da COVID-19, especialmente no que tange as medidas de prevenção e controle (exemplos: cancelamento de eventos; restrição de viagem para os centros urbanos; redução no número de acompanhantes para Casas de Saúde Indígena (CASAI); isolamento domiciliar quando necessário; restrição de entrada de outras pessoas nas aldeias – exceto profissionais que atuam na saúde indígena; restrição das visitas dos acompanhantes aos pacientes hospitalizados);


A própria FUNAI, por meio da Portaria nº 419/PRES de 17 de março de 2020 (vide documento anexo), estabeleceu medidas temporárias que incluem, entre elas, a restrição à entrada de civis no interior das aldeias, veja-se:

Art. 3º O contato entre agentes da FUNAI, bem com a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritas ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

§1º Fica suspensa a concessão de novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades, conforme avaliação pela autoridade competente da Coordenação Regional - CR.

§2º As autorizações já concedidas devem ser reavaliadas pelas CR's à luz da prevenção da epidemia da COVID-19, podendo ser reagendadas, especialmente quando envolverem a realização de eventos ou impliquem a entrada de mais de 5 pessoas na terra indígena.

Essa necessidade de diminuição da movimentação entre aldeia e centros urbanos possuem vários fundamentos, além da própria vulnerabilidade da comunidade indígena, os quais passo a destacar.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

Primeiro, conforme já mencionado, evitar o avanço da doença, o que já está ocorrendo, conforme mostrado anteriormente. Não somente isso, ainda que não se considere os dados oficiais, tendo em vista notória subnotificação em razão das limitações quantitativas e qualitativas de testes para detecção da COVID-19, é possível observar o crescimento da doença entre os indígenas em razão do aumento das internações em por de síndromes respiratórias, conforme mostra Estudo da Fundação Getúlio Vargas em conjunto com Fundação Osvaldo Cruz, inclusive apontando a interiorização dos casos:

- Na semana epidemiológica 16-2020, dos 817 mil indígenas considerados nas análises, 279 mil (34,1%) residem em municípios com alto risco (> 50%) para epidemia de COVID-19, e 512 mil (62,7%) residem em municípios com baixo risco (< 25%). Com a interiorização da epidemia, o que é esperado para as próximas semanas, deve ocorrer um expressivo aumento do montante da população indígena em alto risco.

[...]


A hospitalização por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em populações indígenas apresenta um padrão de aumento em relação à série histórica. Vê-se um aumento na proporção de internações de indígenas na Amazônia Legal, e mudança no padrão de internações por idade, o que sugere atividade da doença em indígenas no país.

Segundo ponto, a COVID-19 tem como grupo de risco pessoas idosas e pessoas com comorbidades, como hipertensão e diabetes, conforme se observa em documentos produzidos pelo Ministério da Saúde/Sesai:

A NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-DASI/SESAI/MS (vide documento anexo)

Os coronavírus causam infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais; sendo que a maioria das infecções por coronavírus em humanos são causadas por espécies de baixa patogenicidade, levando ao desenvolvimento de sintomas do resfriado comum, no entanto, podem eventualmente levar a infecções graves em grupos de risco, como idosos, crianças e pessoas com doenças prévias.

PROTOCOLO DE MANEJO CLÍNICO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE versão 9 (vide documento anexo):

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

A maior parte dos casos em que ocorreu óbito foi em pacientes com alguma condições clínicas de risco preexistente (10,5% doença cardiovascular, 7,3% diabetes, 6,3% doença respiratória crônica, 6% hipertensão e 5,6% câncer) e/ou idosos (Quadro 1) [8]. A taxa de letalidade está em torno de 3,8% na China, porém o valor varia conforme o país. Estudos demonstram que, epidemiologicamente, homens entre 41 e 58 anos representam a grande maioria dos casos de pacientes confirmados, sendo febre e tosse os sintomas mais presentes [6,13].

[...]

Dada a letalidade muito mais elevada da COVID-19 entre os idosos (pessoas com 60 anos ou mais), deve-se priorizá-los para atendimento. Além deles, pessoas com doença crônica, gestantes e puérperas devem ter atendimento priorizado. Gestantes e puérperas não tem risco elevado para COVID-19, mas apresentam maior risco de gravidade se infectadas por Influenza.


Portanto, a entrada na aldeia do novo coronavírus e, conseqüentemente, a disseminação do COVID-19 entre idosos, pode ocasionar (aliás, já está ocorrendo) especialmente a morte dos indígenas anciãos, o que, além da perda da vida em si, traz também conseqüências no âmbito cultural, já que boa parte da transmissão cultural, especialmente oral, será prematuramente interrompida com a morte deles.

Nesse sentido, o Relatório-síntese do seminário “Vulnerabilidades, impactos e o enfrentamento ao Covid-19 no contexto dos povos indígenas: reflexões para a ação” organizado pelo Observatório Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz (vide documento anexo):

Ao mesmo tempo, diante da crescente vulnerabilidade dos idosos frente a esta doença em particular, a epidemia pode ter severos impactos específicos devido à centralidade para essas coletividades da transmissão intergeracional de conhecimentos por vias culturalmente específicas, que podem se perder com a morte dos mais velhos.

Também a situação se agrava pelas próprias condições de saúde da comunidade indígena que apresenta grande contato com a sociedade circundante.

Terceiro fundamento corresponde às próprias limitações quantitativas e qualitativas dos testes disponíveis para detecção do Sars-Cov-2, que implicam a impossibilidade de verificação de todos os contaminados ou de sua maioria, o que torna mais

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

efetiva as medidas de isolamento como forma mais eficaz para controle da propagação da doença.

Não há material suficiente para fazer testagem em massa, por isso o próprio Ministério da Saúde estabeleceu critérios para identificar quais as pessoas devem ser testadas. Por exemplo, o Informe Técnico nº 5/2020 da SESAI/Ministério da Saúde (vide documento anexo), considera, para definições de casos operacionais, a realização de testagem somente para indígenas sintomáticos e em situações específicas (v.g., quando do retorno de fora da aldeia).


Por fim, o quarto fundamento é o fato de que não existe vacina ou tratamento específico para o tratamento da doença e não há estrutura suficiente para tratamento de doentes da COVID-19. Portanto, a melhor medida, atualmente, é evitar a contaminação, para não sobrecarregar o sistema de saúde, o que pode ser conseguido pelo isolamento, no caso das comunidades indígenas, nas aldeias.

Essa restrição consistente na recomendação à comunidade indígena de evitar sair do interior da aldeia, bem como as próprias restrições de locomoção atualmente impostas pelo Estado à população em geral, fazem com que alguns itens comercializados pelas comunidades indígenas, tenham pouca ou nenhuma saída, afetando drasticamente os recursos percebidos comumente pelas comunidades e conseqüentemente a capacidade de adquirir itens alimentícios.

Por outro lado, sendo imperioso garantir a permanência dos indígenas no interior da aldeia, é necessário que os alimentos cheguem à comunidade, em vez de essa ter que se deslocar aos centros urbanos para comprar os itens básicos de sua alimentação. Portanto, é imprescindível medidas de proteção e segurança alimentar das comunidades indígenas:

Relatório-síntese do seminário “Vulnerabilidades, impactos e o enfrentamento ao Covid-19 no contexto dos povos indígenas: reflexões para a ação” organizado pelo Observatório Covid-19 da Fundação Oswaldo Cruz (vide documento anexo):

[...]

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

10. É fundamental adotar medidas para garantir a proteção, a segurança alimentar e o bem estar dos povos indígenas, com distribuição de alimentos, materiais de higiene e de saneamento, equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros insumos necessários. A adoção das recomendações de isolamento tem acarretado insegurança alimentar em aldeias e fora delas, em particular em territórios de área reduzida, acampamentos, retomadas e ocupações urbanas, entre outros. Registra-se também falta generalizada de insumos. É preciso adotar estratégias diversas para a distribuição desses itens, seguindo protocolos de higienização. Campanhas de arrecadação impulsionadas pela sociedade civil têm respondido a situações emergenciais, mas é necessária a adoção de medidas sustentadas e saudáveis para o conjunto das demandas.


Como uma dessas mediadas de proteção, a própria Secretaria de Saúde Indígena, na Nota Informativa nº 4/2020-DASI/SESAI/MS (vide documento anexo), demonstra a efetiva necessidade de entrega de cestas básicas suficientes para manter a alimentação da população indígena durante esse período de pandemia, indicando ser dever do Estado prover a alimentação adequada:

1 . É importante esclarecer que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional. Além disso, a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

2 . A alimentação e nutrição estão presentes na legislação recente do Estado Brasileiro, com destaque para a Lei 8.080, de 19/09/1990, que entende a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e que as ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal às ações de saúde, em caráter complementar e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde.

[...]

5. O tema da Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade do Ministério da Cidadania, por meio da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos. A ADA tem como objetivo a aquisição de gêneros alimentícios básicos e a distribuição gratuita desses gêneros em forma de cestas de alimentos, com o intuito de atender, em caráter emergencial e complementar, famílias que se encontram em situação de insegurança alimentar e nutricional. Trata-se de uma política pública de caráter emergencial e complementar a outras estratégias para garantir o acesso contínuo aos alimentos. A ação é executada em parceria

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

com a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que recebe recursos por meio de Termo Execução Descentralizada (TED) para sua operacionalização conforme Portaria nº 527 de 26 de dezembro de 2017.

6. No entanto, nesse momento de enfrentamento da pandemia de COVID19, em que há recomendação dos órgãos federais para que a população indígena permaneça em suas aldeias para evitar a transmissão do coronavírus, a ação distribuição de alimentos pode ser fundamental para garantir a segurança alimentar de famílias indígenas que por ventura necessitem. Nesse sendo, o governo federal está coordenado uma ação estratégica para distribuição de alimentos.

A FUNAI, ligada ao Ministério da Cidadania e com atribuição sobre as demandas indígenas, asseverou a necessidade de isolamento como forma de não sobrecarregar o sistema de saúde e, para tanto, propôs a distribuição de alimentos pela própria autarquia como forma de manter esse isolamento, conforme se observa na Cartilha de Combate ao COVID-19 (vide documento anexo) preparada pela autarquia:

O que a equipe da Funai deve fazer depois da notícia de suspeita ou contaminação de um indígena?


[...]

4. Dialogar com as comunidades sobre foras de quarentena, distanciamento e isolamento possíveis, e outras situações de direitos sociais e proteção territorial. Importante fazer notar aos indígenas que o isolamento não tem como objetivo único que as pessoas não adoçam. Mas também que adoçam poucas de cada vez. As equipes podem cuidar melhor dos doentes quando existem menos pacientes de cada vez.

[...]

6. Avaliar as condições de segurança alimentar, inclusive acesso à água, na aldeia/comunidade. Avaliar a situação de benefícios sociais. Informar à CGPDS, CGPC e à CGETNO, como couber. Verificar as condições de ilícitos nos territórios, informando à CGGAM, CGMT e CGIIRC, como couber. Propor e participar da Distribuição Emergencial de Alimentos para a manutenção de distanciamento social, isolamento e quarentena (conforme o caso), de produção ou compra de máscaras faciais de uso não profissionais para os indígenas (Verificar o Memorando Circular n. 08/2020/CGETNO/DPDS-FUNAI (SEI 2069303), e de EPI para os servidores da Funai, junto à COASI/CGPDS e CGETNO.

Além disso, a FUNAI determinou como atividade essencial não sujeita às restrições impostas pela Portaria 419/PRES/2020 (vide documento anexo) a distribuição de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

cestas básicas:

Art. 3º [...]

§ 5º. Consideram-se essenciais as atividades que fundamentem a sobrevivência da comunidade interessada, em especial o atendimento à saúde, a segurança, a entrega de gêneros alimentícios, de medicamentos e combustível.

Art. 4º. Ficam suspensas todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

Além das cestas básicas, também se torna essencial o fornecimento de material de higiene e limpeza, isso porque a higienização do ambiente e das mãos, especialmente, são determinantes como prevenção à contaminação por COVID-19, conforme exposto em diversos documentos do Ministério da Saúde anexos e, as medidas de isolamento, além de dificultarem as compras pelos indígenas, diminuíram significativamente suas rendas.

Nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.30.014.000105/2020-77, instaurado na Procuradoria da República em Angra dos Reis, foi expedida a RECOMENDAÇÃO 8/2020 - PRM/GRL-IMS (vide documento anexo), recomendando:

- Ao Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, pelas secretarias estaduais e municipais de educação que:
- 1 . Adotassem medidas para apoiar a segurança alimentar das comunidades quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais durante a pandemia do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos e água potável, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis;
 - 2 . Observassem a qualidade nutricional dos gêneros alimentícios a serem distribuídos, visando fornecer, preferencialmente alimento in natura ou minimamente processado, e evitar o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e não fornecer os produtos de aquisição proibida.
 - 3 . Respeitassem hábitos alimentares, à cultura local, às especificidades culturais dos povos e comunidades tradicionais afetados;
 4. Adotassem medidas de controle de saúde nos manipuladores da alimentação (como reforço de higiene alimentar, disponibilização de equipamentos de proteção individual, orientações à equipe, etc).
 5. Dessem preferência para aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares e pescadores artesanais, sempre que possível.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Ao Estado do Rio de Janeiro e aos municípios de Angra dos Reis e Paraty, pela SEASDH - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do governo do Rio de Janeiro e pelas secretarias municipais de Ação Social que:

1. Adotassem medidas de inclusão de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) de Angra dos Reis e Paraty imediatamente como beneficiários das ações e medidas de distribuição de cestas básicas (Programa de distribuição de cestas durante a pandemia denominado Mutirão Humanitário pelo Governo do Rio de Janeiro) e água potável, de modo a garantir-lhes o direito à alimentação e à segurança nutricional, especialmente no atual período de restrições determinadas para contenção do novo coronavírus;
2. Às Secretarias municipais de Ação Social dos municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ, que incluíssem comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) de Angra dos Reis e Paraty dentre os beneficiários das ações e programas de distribuição de cestas básicas desenvolvidos, de modo a garantir aos indígenas o direito à alimentação e à segurança nutricional, especialmente no atual período de restrições determinadas em função do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos e água potável, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis.

Aos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, na pessoa dos respectivos prefeitos, para que:

1. Adotassem medidas de inclusão de comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e caiçaras) em seus respectivos municípios nas decisões administrativas relacionadas à saúde e à reabertura econômica, com atenção ao direito da consulta prévia livre e informada;
2. Promovessem apoio às comunidades tradicionais com implementação e/ou reforço de barreiras de isolamento social, a partir de consulta e prévio acordo com suas respectivas associações de moradores e/ou lideranças comunitárias;
3. Adotassem implementação de recorte específico para as comunidades tradicionais no programa de recuperação econômica de seus respectivos municípios;
4. Promovessem apoio administrativo ao cumprimento da presente recomendação pelas secretarias municipais vinculadas.

Aos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, pelas secretarias municipais de saúde - SMS, para que:

1. Especificamente ao município de Paraty (já que Angra dos Reis já adota tal metodologia), divulgasse relatórios de situação epidemiológica do COVID (ativos/monitoramento, recuperados e óbitos) por bairros, mas com



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

a inclusão específica de comunidades tradicionais como bairro, para tal critério (inclusive as aldeias indígenas), em virtude da vulnerabilidade de tais grupos sociais;

2. Promovessem apoio às comunidades tradicionais com implementação e/ou reforço de barreiras de isolamento social, a partir de consulta e prévio acordo com suas respectivas associações de moradores e/ou lideranças comunitárias.

3. Promovessem ampla campanha de divulgação dirigida aos povos e comunidades tradicionais, orientando-os sobre os cuidados necessários para evitar a disseminação do novo coronavírus, utilizando recursos como rádios comunitárias, televisão local e outros meios pertinentes;

4. Articulassem com o DSEI LSul a produção conjunta e integrada de informações sobre a situação epidemiológica das aldeias indígenas, para não incorrer em conflito de dados entre SMS e SESAI, de modo a viabilizar decisões administrativas baseadas em informações científicas a partir de dados estatísticos uniformes;

5. Realizassem a testagem molecular para o coronavírus dos indígenas Guarani e Pataxó da região, que somam aproximadamente 1.013 indígenas (segundo levantamento a partir de lideranças das aldeias), como forma de controlar o avanço da infecção já presente em algumas aldeias da região; 6. Garanta, em articulação com o DSEI LSUL, o acesso das aldeias à água potável para uso em preparação dos alimentos e consumo. Enquanto não for possível a instalação de poços artesianos e bombas d'água com fornecimento de energia elétrica para seu funcionamento, providenciassem carros-pipa ou outro meio adequado para o fornecimento de água potável;

7. Promovessem a participação dos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência conjunto com os órgãos públicos em articulação, especialmente com a presença do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Litoral Sul;

8. Auxiliassem na promoção de reuniões virtuais entre os conselheiros do Conselho Local Saúde indígena - CLSI.

À Coordenação Técnica Local em Paraty da Fundação Nacional do Índio - Funai para que:

1. Adotasse todas as medidas necessárias para dar cumprimento à PORTARIA nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, expedida pela Presidência da FUNAI, visando restringir a entrada de pessoas em terras indígenas a casos essenciais, de modo a prevenir a expansão da epidemia nas aldeias localizadas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty;

2. Atendesse a demanda apresentada pelos índios que vivem na região, não impondo qualquer restrição em razão do estágio do processo demarcatório da terra indígena, incluídas as áreas reivindicadas e retomadas, adotando medida administrativa para a imediata inclusão e retomada como beneficiários das ações e medidas de distribuição de cestas básicas (informação disponível em

<<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/6014->



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

funai-vai-distribuir-mais-308-mil-cestas- basicas-a-familiasindigenas>), de modo a garantir-lhes o direito à alimentação e à segurança nutricional, especialmente no atual período de restrições determinadas para contenção do novo coronavírus;

3. Se fizesse presente e apresentasse plano de atuação diante da pandemia específico para as comunidades indígena;

4. Articulasse com as secretarias de saúde dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, bem como com o SESAI, a participação dos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência conjunto com os órgãos públicos em articulação, especialmente com a presença do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Litoral Sul;

5. Auxiliasse na promoção de reuniões virtuais entre os conselheiros do Conselho Local Saúde indígena - CLSI.

Ao Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI SUL para que:

1. Adotasse providências administrativas necessárias para a imediata contratação de médico para atendimento nas aldeias de Paraty e/ou convênio com o Município de Paraty para que disponibilize um médico de sua rede para tal, até que se normalize a situação do Polo Base, com a contratação de médico para atendimento nas próprias comunidades, instando os indígenas a permanecerem em suas terras;

2. Realizasse a testagem molecular para o coronavírus dos indígenas Guarani e Pataxó da região, que somam aproximadamente 1.013 indígenas (segundo levantamento a partir de lideranças das aldeias), como forma de controlar o avanço da infecção já presente em algumas aldeias da região;


3. Em parceria com a FUNAI, fornecesse alimentos e materiais de higiene aos indígenas nas aldeias, inclusive as localizadas nos centros urbanos, a fim de garantir segurança alimentar e evitar o deslocamento dos indígenas para as cidades, não impondo qualquer restrição em razão do estágio do processo demarcatório da terra indígena, incluídas as áreas reivindicadas e retomadas;

4. Garantisse o acesso das aldeias à água potável para uso em preparação dos alimentos e consumo. Enquanto não for possível a instalação de poços artesianos e bombas d'água com fornecimento de energia elétrica para seu funcionamento, providencie carros-pipa ou outro meio adequado para o fornecimento de água potável;

5. Elaborasse protocolo para orientação dos Agentes Indígenas de Saúde sobre encaminhamentos, através da articulação entre os entes e órgãos públicos;

6. Divulgasse as Ações integradas de saúde - AIS, aos Municípios e FUNAI do plano de contingência distrital;

7. Promovesse a capacitação de todos os profissionais da equipe multidisciplinar de saúde indígena, AIS e AISAN do Polo Base de Angra dos Reis e Paraty no treinamento virtual oferecido pela SESAI usado um

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

prevenção do coronavírus;

8. Articulasse com as SMSs a produção conjunta e integrada de informações sobre a situação epidemiológica das aldeias indígenas, para não incorrer em conflito de dados entre SMS e SESAI, de modo a viabilizar decisões administrativas baseadas em informações científicas a partir de dados estatísticos uniformes;

9. Articulasse com as secretarias de saúde dos municípios de Angra dos Reis e Paraty, bem como com o FUNAI, a participação dos indígenas na elaboração de estratégias conjuntas e na construção de plano de contingência conjunto com os órgãos públicos em articulação, especialmente com a presença do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI) Litoral Sul;

10. Auxiliasse na promoção de reuniões virtuais entre os conselheiros do Conselho Local Saúde indígena - CLSI.

Conforme certidão PRM-GRL-SP-00010833/2020 (vide documentos anexos), a RECOMENDAÇÃO 08/2020 foi encaminhada a:

- Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania - Angra dos Reis por meio do OFÍCIO nº 747/2020 (PRM-GRL-SP-00008682/2020), que por meio do ofício nº 300/2020/SDSP.SE (PRM-GRL-SP-0008982/2020) justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.

- Secretaria Municipal de Saúde - Angra dos Reis por meio do OFÍCIO nº 745/2020 (PRMGRL-SP-00008679/2020) e reiterado pelo ofício 812/2020 PRM-GRL-SP-00009263/2020 que por meio do ofício (PRM-GRL-SP-0009414/2020) justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.

- Secretaria Municipal de Saúde - Paraty por meio do OFÍCIO nº 744/2020 (PRM-GRLSP- 00008678/2020) e reiterado pelo ofício 813/2020 PRM-GRL-SP-00009264/2020 confirmado o recebimento por email (PRM-GRL-0009362/2020) respondido no ofício (PRMGRL-SP-00009531/2020, PRM-GRL-SP-00009532/2020, PRM-GRL-SP-00009782/2020).

- A SEASDH - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos comunicada por meio do ofício OFÍCIO nº 746/2020 - PRM-



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

GRL-SP-00008680/2020. em resposta (PRMMINISTÉRIOGRL-SP-00009214/2020) justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.

- A FUNAI foi comunicada por meio do ofício nº 743/2020 - PRM-GRL-SP-00008677/2020, reiterado pelo ofício 814/2020 (PRM-GRL-0009265/2020) confirmado o recebimento por AR em 05/08/2020 e NÃO RESPONDEU.


- A Secretaria Municipal de Educação de Paraty comunicada pelo ofício 742/2020 - PRM-/GRL-SP-00008676/2020 e reiterado pelo ofício 815/2020 PRM-GRL-SP-00009266/2020 respondeu por meio do ofício PRM-GRL-SP-00010654/2020 onde justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.

- O Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul - DSEI SUL comunicado por meio do ofício nº 740 / 2020- PRM-GRL-SP-00008670/202, em resposta (PRM-GRL-SP-00009037/2020) justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.

- A Prefeitura Municipal de Angra dos Reis / RJ comunicada por meio do ofício 748/ 2020 - PRM-GRL-SP-00008683/202 reiterado pelo ofício PRM-GRL-SP-00009267/2020, em resposta (PRM-GRL-SP-00010340/2020) justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.


- A Prefeitura Municipal de Paraty / RJ comunicada por meio do ofício 749/2020 - PRMGRL-SP-00008684/2020 reiterado (PRM-GRL-SP-00009268/2020), em resposta por meiodos ofícios PRM-GRL-SP-00009531/2020, PRM-GRL-SP-00009532/2020, PRM-GRL-SP-00009782/2020 ocasião em que no corpo do ofício houve resposta aos ofícios enviados para a Secretaria de Saúde (PRM-GRL-SP-0008678/2020) e Secretaria Municipal de Direitos Humanos no qual justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação.

- A Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro comunicada por meio do ofício 825/2020 - PRM-GRL-SP-00009292/2020 que inicialmente

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

requereu prorrogação de prazo para resposta (PRM-GRL-SP-00009620/2020) deferido mediante o OFÍCIO nº 861/2020 - PRM-GRL-SP-00009707/2020 quando, posteriormente justificou com descrição de possíveis medidas administrativas adotadas no tema, porém sem descrever expressamente negativa ou acatamento da recomendação (PRM-GRL-SP-00009700/2020).

De se observar que, conforme fotos abaixo, a Rede de Apoio à Aldeia Sapukai de Angra dos Reis, uma entidade privada, está realizando campanha de arrecadação para a compra de alimentos para a população indígena do Município, o que demonstra a omissão e insuficiência da assistência prestada pelo Poder Público.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



**Rede de Apoio à Aldeia Sapukai
Angra dos Reis RJ**


**Campanha de arrecadação
para a compra de alimentos**

**Participe desta rede de
solidariedade!**


Acompanhe pelo link:

<https://chat.whatsapp.com/LS1EE4cntlPDhjhjkexG1D>

**BRADESCO (273)
AGÊNCIA: 0459
CONTA POUPANÇA: 1004877-0
CLÁUDIO BENITES
CPF.: 129.428.487-82**

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	---




	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	---

Diante de todos os fatos relatados, é inconteste a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas diante da propagação do Sars-Cov-2, o que leva à necessidade do máximo isolamento das comunidades dentro das respectivas aldeias, fato recomendado pelos próprios órgãos da União responsáveis pela saúde, especialmente responsáveis pela saúde indígena.

Em decorrência disso, faz-se necessário garantir a segurança alimentar e condições de higiene dentro das aldeias, com a remessa de alimentos e itens de higiene, conforme indicado pela própria SESAI e pela ré FUNAI, tanto em virtude das consequências do isolamento, como a redução da renda dos indígenas em virtude da impossibilidade de venda de certos produtos, como, também, para evitar a própria movimentação aldeia-centros urbanos com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios e de material de higiene, conforme recomendado, não cabendo o argumento de que se deixará de entregar cestas para comunidades indígenas menos vulneráveis.

Entretanto, até o momento, não foram apresentadas quaisquer garantias de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

atendimento integral, o que tem levado à desassistência das comunidades indígenas, mostrando-se imprescindível: 1) o fornecimento das cestas básicas e *kits* de higiene como garantia da segurança alimentar dos povos indígenas e da manutenção da saúde dentro das aldeias, enquanto persistir o isolamento social em razão do estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, sendo dever da União e da FUNAI proceder com a garantia de fornecimento e distribuição dos gêneros alimentícios e de higiene; 2) o fornecimento de merenda escolar aos estudantes indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty regularmente matriculados no ensino médio (Estado do Rio de Janeiro) e no ensino infantil e fundamental (Municípios de Angra dos Reis e Paraty), enquanto persistir o isolamento social e a suspensão das aulas presenciais em razão do estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19, sendo dever do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty proceder com a garantia de fornecimento e distribuição da merenda escolar aos estudantes indígenas regularmente matriculados na rede pública de ensino, conforme a seguir se demonstrará.

6. DO DIREITO.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Sobre Povos Indígenas e Tribais dispõe sobre a necessidade de os governos assumirem responsabilidades para a proteção de direitos dos povos indígenas e garantir sua integridade, inclusive com a efetividade dos direitos sociais:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Dentre os direitos sociais, prevê a Convenção 169 a necessidade de assegurar a maximização da saúde física das comunidades indígenas:

Convenção 169 - OIT

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

A garantia desses direitos sociais foi expressa na Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo II, do Título II, que, além da garantia do direito à saúde, também prevê a proteção do direito à alimentação, nesses termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos à saúde e à alimentação, assim, compõem o rol dos direitos fundamentais de segunda geração, os quais estão aqueles ligados à igualdade material. Caracterizam-se por exigirem prestações positivas do Estado, quer nos campos da saúde, alimentação, educação, habitação, trabalho etc, razão pela qual são denominados direitos de promoção ou prestacionais. Sua implementação é feita mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e a garantir uma existência humana digna.

Com relação à proteção aos indígenas, é dever consentâneo da própria previsão contida no art. 231 da Constituição da República, na medida em que reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A saúde, por sua vez, é de competência comum entre os entes federados, nos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

termos do art. 23, inc. II, da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Desse modo, cabe ao Poder Público garantir políticas voltadas a assegurar o direito à saúde, direito de todos os nacionais, inclusive das comunidades indígenas, buscando especialmente a redução de risco de doenças e, entre outras ações, por meio do Sistema Único de Saúde, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Por sua vez, nesse quesito, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que o subsistema de atenção à saúde indígena será financiado com recursos próprios da União, podendo os demais entes atuar de forma complementar:

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Integrante desse sistema, a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é a área do Ministério da Saúde responsável por coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (PNASPI).

Há que se salientar, nesse particular, que o direito à saúde tutelado pela Constituição Federal não engloba apenas ter um corpo e uma mente sem doenças, mas também, antes de mais nada, a prevenção das moléstias, mediante a garantia de condições de vida digna à população.

O direito à alimentação, nesse sentido, é fator determinante e condicionante da saúde, conforme se depreende do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, que, dentre outras providências, determina, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes:


Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a **alimentação**, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

A Constituição, além da previsão contida no art. 6º, também prevê, especificamente quanto à alimentação das crianças, adolescentes e jovens, o dever do Estado para a promoção da segurança alimentar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada, foi

 <p>Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio da Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2016, ratificando a alimentação como direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, devendo o poder público adotar e promover políticas públicas para garantir a segurança alimentar e nutricional:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Observa-se que o direito à segurança alimentar deve garantir acesso a alimentação de qualidade sem, contudo, comprometer outras necessidades essenciais; além do mais, deve ser vista como promoção da própria saúde do indivíduo:

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.


A Lei Federal nº 11.346/2016 ainda prevê que a promoção da saúde, nutrição e alimentação deve abranger grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social, da qual certamente se inclui a população indígena, especialmente nessa situação de pandemia:

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.001, de dezembro de 1973, observa que todas as

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

esferas do poder público devem assegurar a preservação dos direitos das comunidades indígenas, inclusive estendendo os benefícios da legislação comum às comunidades indígenas (art. 2º, inc. I), garantindo, entre outros, a proteção do direito à saúde (art. 54) e, conseqüentemente, da segurança alimentar.

Tanto é assim, que o Decreto nº 7.272 de 25 de agosto de 2010, que regulamentou a Lei nº 11.346/2016, definindo diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), trouxe, de forma expressa, a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional para povos indígenas:

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

[...]

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

O mesmo diploma normativo estabeleceu ser de responsabilidade do Poder Público Federal, dentre outros, o financiamento das ações de promoção de segurança alimentar:

Decreto nº 7.272/2010

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

Por sua vez, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) fora constituída com as seguintes finalidades, entre outras:


Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

- I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;
- II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:
[...]
- f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas;

Conforme se observa, cabe à FUNAI promover, em nome da União, os direitos dos povos indígenas, além de garantir a promoção de seus direitos sociais. Logo, imperioso concluir que, sendo dever da União a promoção do direito social à alimentação dos povos indígenas, deve a FUNAI promover tais direitos em nome da União, inclusive a entrega de cestas básicas.

Aliás, nesse ponto, é importante refutar o argumento da autarquia indigenista de que não constituiria sua obrigação legal a distribuição de cestas básicas às comunidades indígenas, isso porque, conforme já demonstrado, **é dever da União garantir a segurança alimentar dos povos indígenas e a FUNAI é o órgão que promove tais direitos em nome daquele ente federativo, conforme acima delineado.**

O que a FUNAI pretende é um dispositivo legal expresso determinando "em caso de insegurança alimentar ocasionada por uma pandemia deve a autarquia distribuir cestas básicas e kits de higiene aos povos indígenas". Ora, por evidente que tal preceptivo dificilmente existirá, porque a lei não é capaz de prever em detalhes todas as situações do mundo fenomênico, entretanto, tal obrigação surge do próprio ordenamento jurídico, que determina ser a União obrigada a garantir a segurança alimentar e a saúde dos povos indígenas e que é a FUNAI o ente responsável por representar a União na promoção dos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--


direitos sociais.

Frise-se que a obrigação de distribuição de cestas básicas a fim de garantir a segurança alimentar não é nenhuma novidade, a própria Corte Interamericana de Direito Humanos já condenou o Estado a assim proceder, no caso "Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai" (vide documento anexo).

Embora a situação central do caso seja diversa da tratada na presente demanda, consistente no débito do Estado em promover o direito à terra da comunidade indígena Xákmok Kásek, o importante é reconhecer que a Corte decidiu que a segurança alimentar do povo deveria ser garantida pelo Estado por meio da distribuição de alimento:

4. Medidas de reabilitação: Fornecimento de bens e prestação de serviços básicos 300. A Comissão solicitou que fosse ordenado ao Estado “prover de imediato” os membros da Comunidade de bens e serviços adequados de **água, educação, assistência sanitária e acesso à alimentação necessária para sua subsistência**. Os representantes coincidiram com essa solicitação. O Estado indicou que “aceitava[...] a solicitação de estabelecimento de um posto de saúde, uma escola para ensino secundário, provisão de água potável e infraestrutura sanitária para a Comunidade”. 301. Conforme as conclusões expostas no Capítulo VII relativo ao artigo 4 da Convenção Americana, a Corte dispõe que enquanto se entrega o território tradicional, ou se for o caso as terras alternativas, aos membros da Comunidade, o Estado deverá adotar de maneira imediata, periódica e permanente, as seguintes medidas: a) fornecimento de água potável suficiente para o consumo e asseio pessoal dos membros da Comunidade; b) revisão e atendimento médico e psicossocial de todos os membros da Comunidade, especialmente de meninos, meninas e pessoas idosas, acompanhada da realização periódica de campanhas de vacinação e tratamento de vermifugação que respeitem seus usos e costumes; c) atendimento médico especial para as mulheres que estão grávidas, tanto antes do parto como durante os primeiros meses depois deste, assim como para o recém-nascido; d) entrega de alimentos em qualidade e quantidade suficientes para assegurar uma alimentação adequada; [...].

Portanto, é imperiosa a determinação da distribuição de alimentos aos indígenas pelo Estado e, no caso, pela União, por meio da FUNAI, quando a segurança alimentar das comunidades indígenas está em risco.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Além do mais, a União pode contar com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) para executar a política de distribuição de cestas, isso porque uma das finalidades da empresa pública é o abastecimento alimentar e, consentâneo com seus objetivos, deverá exercer atividades compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo:

Decreto nº 4.514 de 13 de dezembro de 2002

Anexo

**ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – CONAB**

Art. 5º A CONAB tem por finalidade executar a Política Agrícola, no segmento do abastecimento alimentar, a Política de Garantia de Preços Mínimos e fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formulação, no acompanhamento das referidas políticas e na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.


Art. 6º A CONAB tem por objetivos:

VIII - exercer outras atividades, compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo.

Aliás, a CONAB atende a entidades públicas e de interesse social na suplementação de oferta de alimentos aos segmentos carentes da população. A ação acontece quando há saldo remanescente dos produtos das Cestas de Alimentos do atendimento prioritário definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) às famílias vitimadas por calamidades públicas, desalojadas de áreas ocupadas por barragens e acampadas; comunidades indígenas, quilombolas, tradicionais de matriz africana e de pescadores artesanais (vide site da CONAB. Acessível em <<https://www.conab.gov.br/abastecimento-social/doacao-dealimentos>>).

Outrossim, dispõe a Lei Federal n. 14.021/2020, que, entre outros assuntos, dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Art. 9º Considerada a abrangência prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, fica instituída a garantia da segurança alimentar e nutricional aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19.

(...)

§ 2º A União disponibilizará remédios, itens de proteção individual e materiais de higiene e de desinfecção, observados os protocolos de proteção dos profissionais e dos povos indígenas, bem como as diretrizes do Plano Emergencial de que trata o Capítulo II desta Lei.

§ 3º Os atos de distribuição de cestas básicas e de outros produtos relacionados às medidas de enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas, nas comunidades quilombolas e nos territórios de pescadores artesanais e de povos e comunidades tradicionais serão preferencialmente realizados pelo Poder Público, com a participação das comunidades interessadas.

§ 4º A União garantirá suporte técnico e financeiro à produção dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, dos pescadores artesanais e dos demais povos e comunidades tradicionais e ao escoamento da produção daqueles prejudicados em função da Covid-19, por meio da aquisição direta de alimentos no âmbito dos programas da agricultura familiar, assegurando a infraestrutura e a logística necessárias, de acordo com cada região.

Art. 10. Serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais.

§ 1º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem na mesma terra indígena, fica estendido o conceito de autoconsumo, dispensando-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária.

§ 2º Em processos de compra pública, doação simultânea e alimentação escolar, se houver uma única pessoa jurídica na terra indígena e se a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem nessa mesma terra indígena, será dispensado o chamamento público.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 17. A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar as medidas previstas nesta Lei, autorizados o ajuste de dotações e a transferência direta de recursos para os entes federativos.

(...)



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

No que tange ao Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe também no âmbito da proteção integral a primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento em serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção:

CF - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.


ECA - Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais, a Constituição da República, em seu art. 6º, quando estabelece os direitos sociais, trata o direito à ‘alimentação’ de forma individualizada em relação ao direito à ‘educação’, reforçando a necessidade de proteção à infância e assistência aos desamparados, não havendo obrigatoriedade de suspensão conjunta das atividades pedagógicas escolares e da alimentação escolar, que deve ser adaptada diante da realidade de calamidade pública e isolamento social.

O egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece, de maneira expressa, que o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previsto no art. 227, da Constituição e melhor explicitado pelo art. 4º, par. único, do ECA, estabelece um

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

comando que vincula o administrador, que dessa forma pode ser compelido, pela via judicial, a implementar as políticas e programas de atendimento necessários à plena efetivação dos direitos àqueles assegurados, não servindo de escusa a falta de recursos orçamentários para tanto, conforme, por exemplo, decisão do Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar n. 235-0, de Tocantins, ocorrido em data de 08/07/2008, pontuando o entendimento de que, diante do princípio jurídico-constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, não há que se falar em “discrecionabilidade”, cabendo ao administrador apenas e tão-somente o integral cumprimento de seus deveres para com a população infanto juvenil.


Sobre o assunto, assim entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA – REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO SÓCIO FAMILIAR – NEGATIVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA – GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 207, § 7º E 204) - RECURSO NÃO PROVIDO. É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. (TJSC. 4ª Câm. Dir. Públ. Ap. nº. 2007.064617-5. Rel. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto. J. em 18/11/2011)

De todo modo, no aspecto orçamentário, ressalto que a transferência federal do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) permanece, mesmo durante o quadro de isolamento social e suspensão de diversas atividades, inclusive aulas na rede pública no Rio de Janeiro.

Atenta à necessidade da manutenção do fornecimento da merenda escolar durante o período da pandemia, a Lei Federal nº 13.987 de 7 de abril de 2020, alterou a Lei nº

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

11.947/2009, incluindo o art. 21-A, que dispõe:

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, **fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.**"

Por sua vez, a Resolução nº 2 de 9 de abril de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, expõe:


Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo coronavírus – Covid-19, **fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE às famílias dos estudantes, a critério do poder público local.**

Art. 2º Os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput", os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

§ 2º O kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos "in natura" e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Ante o exposto, é evidente a necessidade de continuidade pelos réus Estados do Rio de Janeiro, Município de Angra dos Reis e Município de Paraty, durante o período de isolamento social e de suspensão das aulas escolares, do fornecimento da merenda escolar e a adoção de medidas para recomposição dos estoques de alimentos quando do início das aulas.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Assim sendo, na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Poder Público deve garantir o direito à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica, entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social.

No âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, caracterizando-se como dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República.

A oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009.


A alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Dentre as diretrizes da alimentação escolar, é relevante destacar o disposto no inciso VI, do artigo 2º da Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, "in verbis":

Art. 2º- São diretrizes da Alimentação Escolar:

(...)

VI- o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI</p>	<p>Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	---	---

nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Dessa forma, a unidade escolar torna-se um espaço para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para estudantes em situação de vulnerabilidade social e, conseqüente, em situação de insegurança alimentar e nutricional.


Evidente que é dever do Estado, mais especificamente da União, garantir a saúde da comunidade indígena, o que, no que se refere à epidemia de COVID-19, tem sido realizado, entre outras medidas, pelo isolamento das aldeias, recomendado pelos próprios órgãos públicos, inclusive a SESAI, órgão responsável pela política de saúde indigenista, fato que torna difícil o acesso à alimentação e materiais de higiene pelos indígenas.

A União e, nesse caso também a FUNAI, no cenário apresentado, são responsáveis por garantir a segurança alimentar das comunidades indígenas, o que deve ser realizado pela distribuição de alimentos, por meio de cestas básicas, sendo também imperioso garantir, em razão do dever de resguardar a saúde dos indígenas, a distribuição de material de higiene, essencial no combate ao COVID-19.

Por fim, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Angra dos Reis e Paraty são indubitavelmente responsáveis por fornecer merenda escolar aos estudantes indígenas sob atribuição da Coordenadoria da FUNAI nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty regularmente matriculados no ensino médio (Estado do Rio de Janeiro) e no ensino infantil e fundamental (Municípios de Angra dos Reis e Paraty), enquanto persistir o isolamento social e a suspensão das aulas presenciais em razão do estado de emergência decorrente da pandemia do COVID-19.

7. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Para a concessão de tutela de urgência se faz necessária a apresentação de elementos que “*evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300, CPC/15).


 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

No que tange ao pedido formulado em face da União e da FUNAI, a probabilidade do direito já foi plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos (recomendação dos órgãos públicos para isolamento dos indígenas nas aldeias em razão de sua vulnerabilidade, como medida para conter a propagação do COVID-19 e evitar verdadeiro genocídio indígena, o que afeta o acesso dos indígenas aos alimentos e materiais de higiene e, mesmo diante disso, a ausência de prestação social adequada pela União e FUNAI consiste na entrega desses gêneros para garantir a segurança alimentar e saúde dos povos indígenas que precisam se isolar) e jurídicos (obrigação da União e da FUNAI em garantir a entrega de alimentos e materiais de higiene para garantir a saúde e segurança alimentar da comunidade indígena) aqui apresentados.

O perigo do dano se assenta no fato de que a demora e ausência de entrega de alimentos e materiais de higiene às comunidades indígenas pode ocasionar, de um lado, danos à saúde, tanto em razão da falta de alimentação adequada como da falta de higiene, que pode levar, inclusive, à propagação do novo Coronavírus entre os indígenas e, de outro, a ausência desses produtos pode levar os indígenas a se deslocarem aos centros urbanos, o que também pode levar à contaminação pelo COVID-19 e é desaconselhado pelos próprios órgãos públicos.

Já em relação ao pedido formulado em face do Estado do Rio de Janeiro e aos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, a probabilidade do direito também já foi plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos (suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia - **no Estado do Rio de Janeiro, na rede pública, até, pelo menos, 05.10.2020, conforme Decreto n. 47.219/2020; sem previsão de retorno no Município de Angra dos Reis, conforme Decretos n. 11.743/2020 e 11.744/2020; e sem previsão de retorno no Município de Paraty, conforme Decreto n. 97/2020 - vide documentos anexos**, o que afeta o acesso dos alunos indígenas à merenda escolar) e jurídicos (obrigação do Estado do Rio de Janeiro de fornecer merenda escolar aos estudantes indígenas do ensino médio e dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty de fornecer merenda escolar aos alunos indígenas da educação infantil e do ensino fundamental) aqui apresentados.

O perigo do dano se assenta no fato de que a demora e ausência de entrega de merenda escolar aos alunos indígenas ocasionará graves danos à sua saúde, prejudicando

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

irremediavelmente seu desenvolvimento físico e mental.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, pleiteia-se seu deferimento.

8. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) A concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (“*INAUDITA ALTERA PARS*”) para que as rés sejam compelidas a adquirir e distribuir:

a.1) a União e a FUNAI, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, a partir de então, mensalmente, enquanto durar a pandemia do COVID-19, cestas básicas de alimentos e kits de higiene pessoal, para as comunidades indígenas dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, garantindo, ainda, todos os recursos orçamentários e de pessoal para operacionalizar a distribuição dos referidos itens, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da decisão, inclusive com cronograma mensal de distribuição por comunidade, com a estipulação de astreintes na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de descumprimento;

a.2) o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Angra dos Reis e Paraty, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, a partir de então, mensalmente, enquanto durar a pandemia do COVID-19, merenda escolar aos estudantes indígenas matriculados nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, respectivamente no ensino médio (Estado do Rio de Janeiro) e no ensino infantil e fundamental (Municípios de Angra dos Reis e Paraty), garantindo, ainda, todos os recursos orçamentários e de pessoal para operacionalizar a distribuição dos referidos itens, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento da decisão, inclusive com cronograma mensal de distribuição por comunidade, com a estipulação de astreintes na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de descumprimento;

b) A citação da União, da FUNAI, do Estado do Rio de Janeiro e dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação;

c) a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, na condição de assistente;

d) Ao final, seja julgada totalmente procedente os pedidos da presente ação civil pública, confirmando-se todos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP
Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

e) A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia e oitiva de testemunhas.

f) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 7.347/85.

g) nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, manifesta, por ora, ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, por compreender que a presente ação configura matéria exclusivamente de direito e a comunidade indígena de Angra dos Reis e Paraty não mais suporta atraso na adequada tutela constitucional estatal.

Protesta, por fim, por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia e oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente

ÍGOR MIRANDA DA SILVA

Procurador da República

1 Organização Mundial de Saúde. Novel Coronavirus(2019-nCoV), Situation Report - 11, 31 January 2020. Genebra: OMS, 2020. Acessível em < https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situationreports/20200131-sitrep-11-ncov.pdf?sfvrsn=de7c0f7_4 >

2 Organização Mundial de Saúde. Novel Coronavirus(2019-nCoV), Situation Report - 51, 11 March 2020.


3 Sítio Eletrônico da CONAB. Acessível em <<https://www.conab.gov.br/abastecimento-social/doacao-dealimentos>>



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Rua Josephina Mandotti Nº 44, Jardim Maia - Cep 7115080 -
Guarulhos-SP

Telefone: (11)24758155
www.mpf.mp.br/mpfservicos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI	Rua Josephina Mandotti N° 44, Jardim Maia - Cep 7115080 - Guarulhos-SP Telefone: (11)24758155 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---